



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 53.235**

(Processo nº 2010/51970-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 85/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLÔNIA TAMBAÍ-MIRI e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo 2010/51970-7

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 85-GP/2008, firmado entre a ALEPA e a Associação Mista dos Agricultores e Moradores da Colônia Tambaí-Miri, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinados ao Projeto "Água Fonte de Vida". A responsabilidade foi atribuída à Sra. Maria Sebastiana da Cruz Souza, Presidente.

A ALEPA, às fls.36, emitiu Laudo Conclusivo informando que o objetivo do convênio foi alcançado.

O DCE, em sua manifestação inicial, fls.73, opina pela regularidade das contas, no entanto o Ministério Público de Contas, fls. 76/78, ao examinar as referidas contas, constatou diversas falhas a seguir descritas:

1. Apresentação de Notas Fiscais de empresas onde não existe nenhuma relação entre os itens adquiridos com os descritos em suas atividades econômicas em seus CNPJs (fls.26 e 81/82);
2. Aquisição de 04 caixas d'água quando o relatório de acompanhamento e fiscalização da ALEPA (fls.38) só registra a instalação de 03 caixas d'água.
3. Alteração de planilha de custos sem justificção referente aquisição de caixa d'água de 5.000 litros para outra de 3.000 litros, assim como aquisição de solda, tubo de rosca, varas de ferro, etc. (fls.26 e 31);



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

4. Falhas formais como a falta de assinatura das testemunhas no Termo de Convênio (fl.42) e nos Termos Aditivos (fls.45, 47 e 49), e Termos Aditivos de prorrogação de vigência do Convênio (fls.47 e 49) sem datas, o que prejudica a análise da verificação se a prorrogação ocorreu dentro do prazo de vigência ou quando já havia expirado tal prazo.

Diante do exposto o Ministério Público de Contas solicitou que o presente processo baixasse em diligência para que a responsável fosse citada e após o atendimento da mesma, retornasse os autos para sua manifestação final.

Citada na forma regimental (fls.84/85) a Sra. Maria Sebastiana da Cruz Souza não apresentou defesa. O Ministério Público de Contas, então, opina pela irregularidade das contas.

Objetivando a regularização do processo, este relator determinou o retorno dos autos ao DCE (fls.93), para avaliação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Em uma segunda manifestação, o DCE mudou o seu entendimento, desta vez acompanhando o Ministério Público de Contas, opinando pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do Ato nº 24 de 29.03.94 RITCE/PA, ficando a responsável compelida a devolver ao erário a importância de R\$10.006,10 (valor referente notas fiscais de fls. 26 e 31), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pela devolução apontada) e 233, inciso II (descumprimento das diligências sem causa justificada), do mesmo Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório.

**V O T O:**

Voto pela irregularidade das contas e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$10.006,10 nos termos do Artigo 158, III, alíneas "a" e "b" do RITCE/PA, sem prejuízo da aplicação da multa regimental pela grave infração à norma legal no valor de R\$1.079,27, c/c artigo 243, inciso I, alínea "b", Artigo 283 do Ato 63/2002 TCE-PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SEBASTIANA DA



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

CRUZ SOUSA, Presidente, CPF: 693.082.332-53, à devolução do valor de R\$10.006,10 (dez mil, seis reais e dez centavos), devidamente corrigido a partir de 29/01/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.079,27 (um mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de abril de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras cavalcante

RMP/0100489